

## DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 35/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2024**  
**REGISTRO DE PREÇOS N° 18/2024**

### **1- Do relatório:**

Às 09h do dia 11/09/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial do Cispará e respectivos membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 18/2024, que tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de livros didáticos, visando atender às demandas das redes de ensino dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Restou vencedora da etapa de lances a empresa **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI**. Passou-se à fase de habilitação tendo sido a empresa declarada habilitada.

A licitante **LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA**, por sua vez, inconformada com a decisão da Pregoeira, manifestou intenção de recurso.

Dentro do prazo concedido, a empresa protocolou suas razões recursais. A licitante **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI**, também de forma tempestiva, protocolou suas contrarrazões.

Em sua peça recursal a **LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA** alega que:

- 1) Houve direcionamento das especificações dos itens 02 e 05 do Termo de Referência;
- 2) Houve sobrepreço;
- 3) A empresa vencedora do certame não possui condições financeiras para executar o objeto do contrato, tendo em vista a desproporção entre o seu capital social e o valor da licitação.

Em sede de pedido, a empresa recorrente solicita a imediata suspensão do Processo Licitatório n° 35/2024, a inabilitação da empresa Plena, o reconhecimento de sua própria habilitação e sua declaração como vencedora do certame, e, de forma alternativa, caso não declarada vencedora, solicita o cancelamento da licitação por violação ao princípio da competitividade e configuração de direcionamento e sobrepreço.

É o relatório.

## **2- Do mérito:**

### **a) Do Suposto direcionamento das especificações dos itens 02 e 05.**

Ao verificar as razões recursais interpostas pela empresa **LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA**, denota-se que estas apenas demonstram a intenção da licitante em modificar as exigências do edital conforme sua conveniência e oportunidade.

Conforme restou demonstrado pela Pregoeira em sua “Análise de Recursos Administrativos”, está precluso o direito da licitante em opor recurso administrativo em face de disposições do edital do Processo Licitatório nº 35/2024, Pregão Eletrônico nº 18/2024.

A Recorrente alega que o Edital trouxe especificações (itens 02 e 05) que somente podem ser cumpridas pela Editora PAE e que, portanto, o certame deve ser “cancelado” por violar os princípios da competitividade e livre concorrência.

Contudo, essa alegação diz respeito a uma questão que deveria ter sido suscitada no momento adequado, qual seja o prazo de impugnação do edital. Considerando que a Recorrente não protocolou impugnação aos termos do edital, suas alegações não deveriam nem mesmo ser objeto de análise.

Entretanto, com o objetivo de resguardar a transparência do certame, é importante destacar que o descritivo técnico dos itens são os necessários a atender a demanda do Consórcio e estão cabalmente justificados no item 3.4 do Termo de Referência, Anexo I.

Ademais, a própria Recorrente apresentou proposta e foi classificada em segundo lugar no certame. Isso demonstra que suas alegações são infundadas tendo em vista que assim como a primeira colocada, ela também é capaz de fornecer os itens, não existindo, portanto, direcionamento dos descritivos ou exclusividade de fornecimento por determinada empresa.

Assim, mesmo estando precluso o seu direito de questionamento, fica evidente que suas alegações não prosperam, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que declarou vencedora da licitação a empresa Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos Eireli.

### **b) Do suposto sobrepreço:**

A recorrente também alega que o direcionamento do certame para empresa vencedora, fornecedora exclusiva da Editora PAE, resultou em um acréscimo de 100% do valor de mercado, com base em dados de licitações anteriores, sendo uma delas do ano de 2021.

As cotações de preços utilizadas para estimativas de preços são baseadas em dados atuais, compatíveis com o valor de mercado.

Assim sendo, diante da fragilidade da afirmação e por não existir prova inequívoca da alegação, não há que se falar em sobrepreço.

**c) Da inadequação econômico-financeira da empresa vencedora:**

A Recorrente aduz que a empresa vencedora do certame não possui condições financeiras para executar o objeto do contrato, alegando que a desproporção entre o capital social da mesma e o valor do contrato.

Ao compulsar os autos do processo em questão verificou-se que o edital solicitou para fins de qualificação econômico-financeira apenas a apresentação de “Certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica” (item 7.6.11).

A empresa **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI** por sua vez, apresentou o documento conforme exigido.

Desta forma, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa foi corretamente habilitada.

Logo, considerando que a **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI** atendeu a todos os requisitos relativos à habilitação econômico-financeira, não há que se falar em inabilitação pelas razões trazidas na peça recursal da Recorrente no que tange a capacidade econômico financeira.

**3- Da decisão:**

Pelo exposto, decido:

- 1- Conheço das razões interpostas pela empresa **LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA**;
- 2- Julgo precluso o direito de recurso em face das disposições do edital de licitação;
- 3- Julgo improcedente os pedidos formulados pela empresa **LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA** em sua peça recursal;
- 4- Mantenho a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2024, a empresa **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI**.

Pará de Minas/MG, 30 de setembro de 2024.

**Vandeir Paulino da Silva**  
Presidente do Cispará